

VIA DE PARTO: DIREITO DE ESCOLHA

Orientador: BONAMIGO, Elcio Luiz

Pesquisadoras: PEREIRA, Rayana Wastner

SILVA, Jéssica Helena

CONTE, Talita Aparecida

O surgimento de novas normas e orientações para gestantes sobre a escolha da via de parto criou uma dicotomia: as usuárias do SUS ou de convênios tiveram sua autonomia limitada, já as pacientes particulares não. Neste trabalho, visou-se discutir o respeito à autonomia da gestante na escolha da via de parto e correlacioná-la com o fator econômico. Foi realizada uma pesquisa exploratória descritiva, por meio de revisão bibliográfica de artigos da base de dados Scielo, da Revista Bioética e da legislação pertinente. A autonomia é um princípio ético garantido pelo artigo 5º da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2006), o qual foi consubstanciado pelo artigo 31 do Código de Ética Médica, que veda ao médico desrespeitar o direito do paciente de “[...] decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas”, e robustecido pela Carta de Direitos dos Usuários da Saúde, a qual defende o direito de o paciente recusar procedimentos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006). Ressalta-se, também, que a valorização da autonomia do paciente aumenta o sucesso na assistência à saúde (SOARES; CAMARGO JÚNIOR, 2007). A desigualdade na assistência é percebida desde o pré-natal, quando a gestante assistida pelo SUS é atendida por diversos profissionais de saúde e induzida ao parto vaginal, desde que não haja contraindicações, e no sistema privado, é acompanhada pelo mesmo médico e recebe maior aconselhamento pró-cesárea (DOMINGUES et al., 2014). Ressalva-se que a atitude paternalista do médico pode induzir ao procedimento que a gestante não deseja (BARCELLOS; SOUZA; MACHADO, 2009). Ademais, o número de gestações prévias e a experiência anterior de parto influem na decisão, embora, em relação à questão socioeconômica, observa-se que o aumento da renda diminui a opção por parto normal (FAISAL-CURY; MENEZES, 2006). Conclui-se que, nesse cenário, o médico tem o dever de orientar a gestante sobre as formas de parto, explicando riscos e benefícios, empoderando-a e permitindo que sua decisão seja individual.

Palavras-chave: Autonomia. Via de parto. Bioética.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, L. G.; SOUZA, A. O. R.; MACHADO, C. A. F. Cesariana: uma visão bioética. *Revista Bioética*, v. 17, n. 3, p. 497-510, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*. Resolução n. 1.931. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1988/1246_1988.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

DOMINGUES, R. M. S. M. et al. Processo de decisão pelo tipo de parto no Brasil: da preferência inicial das mulheres à via de parto final. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 30, p. S101-S116, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2014001300017&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 set. 2015.

FAISAL-CURY, A.; MENEZES, P. R. Fatores associados à preferência por cesariana. **Rev. Saúde Pública**, v. 40, n. 2, p. 226-232, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v40n2/28526.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Carta dos direitos dos usuários da saúde**. 3. ed. Brasília, DF: Conselho Nacional de Saúde, 2006. Disponível: <http://www.conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/AF_Carta_Usuarios_Saude_site.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015.

SOARES, J. C. R. de S.; CAMARGO JÚNIOR, K. R. A autonomia do paciente no processo terapêutico como valor para a saúde. **Interface**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 65-78, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832007000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 set. 2015.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Paris, 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.